

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 2021.03.17.01 – SEINFRA  
COMPRASNET Nº 317012021

CONSTRUTORA PORTO LTDA ("PORTO"), inscrita no CNPJ sob o nº. 03.234.418/0001-51, com sede na Rua Afonso Vizeu, nº. 55, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.060-160, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ("PHD"), inscrita no CNPJ nº 06.960.687/0001-93), com base nas razões a seguir expostas:

#### DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Caucaia, realizou o Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VIRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO).

A vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. No entanto, inconformado com a decisão, a PHD interpôs recurso administrativo, alegando que a PORTO não cumpriu as exigências editalícias do item 6.5.1, que exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação do registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

No entanto, não merece provimento as alegações proferidas por parte da Recorrente, como será comprovado a seguir.

É o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS

Conforme relatado, a PHD alega que a vencedora (PORTO) não cumpriu as exigências previstas no item 6.5.1 do Edital, segundo o qual:

##### 6.5- RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s),

Em sua peça recursal, a Recorrente defende a inabilitação da vencedora sob a afirmação de que a certidão do CREA-CE apresentada estaria inválida devido aos dados nela contidos estarem supostamente desatualizados.

Alega a PHD que o objeto social da PORTO na Certidão está divergente do objeto previsto no Contrato Social atual da ora Recorrida.

Vejamos o objeto social da CONSTRUTORA PORTO LTDA, extraído da Certidão emitida pelo CREA-CE:

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL ABRANGENDO EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS), OBRAS VIÁRIAS INCLUSIVE MANUTENÇÃO, GRANDES ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO, PONTES E VIADUTOS, AÇUDES E BARRAGENS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÕES DE OBRAS, PROMOÇÃO DE LOTEAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE CONTRATOS COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, INCLUSIVE AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ORGANIZAÇÃO DE CURSOS E SEMINÁRIOS.

Contudo, a tese recursal não merece ser acatada.

É muito comum que normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais, estabeleçam que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação, como acontece no CREA. Então, em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais.

No entanto, esse entendimento constitui formalismo exagerado, pelo qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento

da licitação ou a invalidação do processo, conforme demonstrado a seguir.

O item 6.5.1 do Edital determina que o licitante deve apresentar:

6.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Para cumprir a determinação do Edital, a PORTO apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA n. 236304/2021, emitida pelo CREA em 29/03/2021, com validade até 31/12/2021. Ocorre que a certidão citada não considerou uma pequena alteração no objeto social da empresa formalizado por meio do Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato Social, razão pela qual a recorrente sustenta a invalidade do documento.

A finalidade da exigência de habilitação prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse contexto, ainda que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação cadastral atualizada, no caso concreto, é possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade. No azo, também foi ofertada a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA do Sr. Ruperto Barbosa Porto, na qual consta o profissional como responsável da CONSTRUTORA PORTO LTDA - EPP e faz prova de que a empresa está devidamente registrada na entidade profissional competente, inclusive citando o seu número de inscrição no CREA.

Trata-se, pois, de aplicar ao caso o princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Sobre o tema, vejamos manifestação do Tribunal de Contas da União:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Ainda, afirma Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 137.)

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Esse também foi a posição adotada pelo Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSÓRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA - RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA - COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Reexame Necessário Cível nº 5001232-15.2012.404.70091. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Data: 22.01.2013. Fonte: www.trf4.gov.br)

Por fim, imprescindível citar Acórdão nº. 352/2010 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União, o qual também trata do assunto, nos termos dos trechos extraídos da análise feita pela Unidade Técnica e do Voto proferido pelo Ministro Relator:

Análise da Unidade Técnica:

[...]

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª

Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração, verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

[...]

Voto:

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos - VLTs "EM OPERAÇÃO".

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.

7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise.

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal - desatualização de um dado cadastral -, isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação - comprovação da inscrição na entidade), o que torna obrigatório sua aceitação para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente, principalmente quando outros documentos juntados reforçam a informação.

Inclusive, diante de fundada dúvida a respeito, o que se diz apenas a título de argumentação, o adequado seria realizar diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais (mas sem que isso comprometa o regular exercício da atividade profissional).

A Recorrente alega ainda ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. No entanto, essa fala não condiz com a realidade enfrentada neste certame, visto que foi apresentada, pela licitante, a documentação exigida, como se verifica na documentação em anexo. Tampouco houve quebra da isonomia, pois em nenhum momento a PORTO foi tratada de maneira distinta das demais licitantes.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas.

#### DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 - SEINFRA, mantendo a decisão recorrida quanto a habilitação da CONSTRUTORA PORTO LTDA.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 14 de Maio de 2021

CONSTRUTORA PORTO LTDA  
CNPJ Nº. 03.234.418/0001-51  
RUPERTO BARBOSA PORTO  
CPF. 059 648 143 87  
ADMINISTRADOR

Fechar

